



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.397 - SC (2005/0132723-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**REVISOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AUTOR** : EDITE CORRÊA MELO  
**ADVOGADO** : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.
2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
3. Ação rescisória procedente.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.397 - SC (2005/0132723-4) (f)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Edite Corrêa Melo** com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir acórdão proferido pelo Ministro Felix Fischer no julgamento do Ag no REsp n. 598.026/SC. Confira-se a ementa do julgado (fl. 200):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme análise dos autos, verifica-se que a segurada propôs ação contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com contagem recíproca de tempo de serviço urbano e rural. Afastada, portanto, a alegação de erro material quanto ao objeto da ação.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço, rural e urbano, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta a autora, em síntese, violação dos arts. 55, § 2º, e 107, ambos da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência independe do recolhimento das respectivas contribuições, as quais somente são exigidas nos casos de contagem recíproca.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229/232), na qual defende, em preliminar, a incidência da Súmula 343/STF. Aduz, ainda, a não ocorrência de violação de literal disposição de lei. Alega, por fim, que *quer o autor, na verdade, um novo julgamento da causa, com violação frontal à coisa julgada e graves repercussões na Segurança Jurídica* (fl. 232).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Razões finais pela autora e pelo réu, às fls. 250/251 e 255, respectivamente.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 242/244).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 264).

É o relatório.

À revisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.397 - SC (2005/0132723-4) (f)

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Destaco, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional. A propósito, em caso semelhante ao dos autos, a Terceira Seção desta Corte já decidiu que *não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional* (AR n. 3.433/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, Revisora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7/4/2008).

Quanto ao mais, o pedido merece acolhida, pois, compulsando os autos, verifica-se:

a) o pedido da ação originária consistia na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em razão de já contar a autora, computada a atividade rural no regime de economia familiar, 25 anos de trabalho (fls. 13/14);

b) o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que *a Autora trabalhou como segurada especial, no período compreendido entre 15-07-1967 a 28-02-1978. [...] Com isso, ao período já reconhecido pelo INSS serão acrescidos outros 10 anos, 07 meses e 14 dias, totalizando 28 anos, 11 meses e 10 dias, suficientes à aposentadoria proporcional* (fl. 129);

c) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial no que se refere à verba sucumbencial, mantida, nos demais pontos, a sentença. Confira-se a ementa do julgado (fl. 151):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. IDADE MÍNIMA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Havendo início de prova material alicerçado em prova testemunhal verossímil, é possível o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria.

2. Em matéria de prova, a restrição à sua produção somente pode se dar por disposição legal ou pela natureza do fato, sendo possível a apresentação de documentos em nome do pai ou irmão, que representavam a unidade produtiva.

3. A atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser computada a partir dos 12 anos de idade.

4. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI.

5. Quando sucumbente o INSS, são devidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

d) rejeitados os embargos de declaração (fls. 159/163), o INSS apresentou recurso especial sob o argumento da impossibilidade de aproveitamento do trabalho rural, sem contribuição, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 164/170);

e) o recurso especial foi provido, em decisão monocrática do relator (fls. 176/180), sob o fundamento de que *o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes* (fl. 178). Interposto agravo regimental pela segurada, a decisão foi mantida pelo acórdão rescindendo, nos termos da ementa aqui novamente reproduzida (fl. 200):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme análise dos autos, verifica-se que a segurada propôs ação contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com contagem recíproca de tempo de serviço urbano e rural. Afastada, portanto, a alegação de erro material quanto ao objeto da ação.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço, rural e urbano, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

Agravo regimental desprovido.

f) inconformada, apresentou a autora a presente rescisória, em que defende o direito ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, anteriormente à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assiste-lhe razão, pois a matéria em questão está pacificada nesta Corte, no sentido da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, anteriormente à Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social.

Confiram-se, sobre o tema, entre muitos outros:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. [...]

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região – fls. 95/96) de existência de trabalho rural no período de 13/5/1970 a 31/12/1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º/1/1973 e 31/12/1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

3. Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.

4. Dessa forma, **tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".** – grifos acrescidos

5. Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes Ação Rescisória 3.242/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 24/9/2008, DJe 14/11/2008, Ação Rescisória 3.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 23/6/2008, DJe 9/9/2008, Recurso Especial 722.984/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julg. em 2/6/2005, DJ 20/6/2005 e Agravo Regimental no Recurso Especial 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julg. em 1º/3/2005, DJ 21/3/2005.

6. No mesmo sentido, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal, ao afirmar que: "(...) **não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS**".

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(AR n. 3.451/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Revisor Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 1º/2/2011 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

**1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei n.º 8.213/1991, para efeito de concessão no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.**

[...]

3. Embargos acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que pode ser adicionado ao tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas o período de atividade rural laborado pelo autor até a edição da Lei nº 8.213/1991.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.060/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/3/2011 – grifo nosso)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda: AgRg no REsp n. 871.413/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17/11/2008; AR n. 3.242/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/11/2008.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial formulado na ação rescisória para, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 598.026/SC, negar provimento ao referido recurso e restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual mantivera a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesta ação rescisória, o réu deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.397 - SC (2005/0132723-4) (f)**

### **VOTO-REVISÃO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Com a presente ação rescisória, a autora pretende desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp nº 598.026/SC, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2000.04.01.115692-2/SC.

No julgamento da apelação, decidiu a Corte de origem ser possível o aproveitamento do tempo de serviço rural "independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias".

Por sua vez, a Quinta Turma, em conformidade com o voto proferido pelo Ministro Felix Fischer, deu razão ao INSS sob o entendimento de que "a legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço, rural e urbano, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes".

Na inicial da rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sustenta a autora que, ao assim decidir, a Quinta Turma teria violado o § 2º do art. 55 e o art. 107, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Em contestação, o INSS defendeu a manutenção do acórdão rescindendo.

Na opinião do Ministério Público Federal, a presente ação rescisória deve ser julgada procedente.

Após bem examinar a questão controvertida, o meu entendimento é o de que a pretensão deduzida pela autora deve ser acolhida.

Em consulta à base jurisprudencial do Superior Tribunal, verifiquei que várias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram as ações rescisórias julgadas procedentes por esta Seção sob o entendimento de que "não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS" (AR nº 3.272/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 25/6/2007).

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE.**

[...]

4. Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

[...]

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

(AR nº 3.451/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/2/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.*

(AR nº 3.242/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008)

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. [...] DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.*

*[...]*

*5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.*

*6. Ação rescisória procedente.*

(AR nº 3.629/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008)

Considerando que o acórdão rescindendo destoou desse entendimento, impõe-se reconhecer a violação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

Não há, em essência, nada a acrescentar ao bem fundamentado voto do Relator, razão pela qual, acompanhando integralmente S. Exa., julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no REsp nº 598.026/SC; em consequência, nego provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0132723-4

**AR 3.397 / SC**

Números Origem: 200004011156922 200301827996

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

#### **Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : EDITE CORRÊA MELO  
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 24 de outubro de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA  
Secretário